



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 4533 / 2024

PROCESSO SEI N°	: 23.0.000118006-1
INFORMAÇÃO N°	: 4533/2024
INTERESSADO	: EDC/SMCEC
ASSUNTO	: Exame Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços de realização de 17 apresentações do espetáculo teatral “A Canção de Assis” e 17 apresentações do espetáculo teatral “O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem” – Alteração dos cronogramas das apresentações e dos pagamentos – Daiane Oliveira Guimaraes Krug – Possibilidade condicionada ao atendimento de providências.

Ao GS/SMCEC – Sra. Secretária, c/c à RAJ/PGM:

I – RELATÓRIO

Vem a esta Setorial o presente expediente, que tem como objeto o contrato de prestação de serviços de realização de 17 apresentações do espetáculo teatral “A Canção de Assis” e 17 apresentações do espetáculo teatral “O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem”, firmado com a empresa **DAIANE OLIVEIRA GUIMARAES KRUG**, com solicitação de análise de minuta de Termo Aditivo que visa alterar os cronogramas de execução das apresentações e dos pagamentos. É o que passamos a expor a seguir.

Preliminarmente, para fins da análise da presente solicitação, destacamos do expediente os seguintes documentos:

1) Projeto Básico 1 (25570607);

2) Contrato (26634054), firmado em **14/12/2023**, registrado no Setor de Contratos desta Procuradoria-Geral do Município sob o n.º 87278/2023, cujo objeto é a prestação dos serviços em epígrafe, a ser realizada no período de **15 de dezembro de 2023 a 14 de novembro de 2024**; o prazo de vigência do ajuste,

conforme item 1.5, foi estabelecido em **2 anos, a contar da data de início do serviço**;

3) Termo Aditivo I (28024118), firmado em **26/03/2024**, registrado no Setor de Contratos desta Procuradoria-Geral do Município sob o n.º 88832/2024, cujo objeto foi a alteração do cronograma das apresentações para o período de **1.º de abril de 2024 a 31 de março de 2025**;

4) Confirmação de Despesa - Serviços em Geral (29156159), datada de **26/06/2024**, atestando a execução dos serviços no período de **1.º a 30 de abril de 2024**;

5) Despacho 30746995, datado de **17/10/2024**, da EDC/SMCEC, com o seguinte teor:

“Ao GS:

para homologação do Termo Aditivo: 30743142.

Será utilizada verba do PE 30687147.

Atte.”; e

6) Despacho 30749922, datado de **17/10/2024**, do GS/SMCEC, contendo a homologação da Sra. Secretária com relação à minuta de Termo Aditivo 30743142.

Com esses documentos, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para análise. Posteriormente, foram anexados os seguintes documentos:

7) Despacho 30864956, da PMS-05, com o seguinte teor:

“À EDC/SMCEC, c/c à CCTC/SMCEC:

Devolvemos o presente para que seja apresentada a devida justificativa para o aditamento, esclarecendo o que já foi executado, o que não foi executado e o que resta a executar do objeto original. Ademais deverá ser esclarecido se a alteração do valor do contrato constante na minuta (30743142) consiste efetivamente em redução do valor total do contrato ou a alteração de valor é decorrente somente da retirada do que já foi executado. Salientamos que, pela redação da minuta, que desconsidera qualquer execução de etapas já ocorrida, dá-se a entender que há somente alteração de datas com redução de objeto.

Com os devidos esclarecimentos e eventual retificação da minuta, retorno, para análise de mérito.”;

8) Minuta de Termo Aditivo 2 (30918118); e

9) Despacho 30746995, datado de **29/10/2024**, da EDC/SMCEC, com o seguinte teor:

“À PMS:

Em resposta ao despacho 30864956, informamos:

O aditamento justifica-se porque não haverá verba para esse serviço em 2025 e também pela interrupção do serviço - devido à calamidade pública - que já estava sendo prestado. Como a execução da demanda do Orçamento Participativo é prioridade de governo, é possível a realização das apresentações ainda em 2024.

Em relação ao valor do contrato, informamos que tanto o valor como as apresentações seguem sendo os mesmos e que a diminuição do valor neste Termo Aditivo refere-se é decorrente somente da retirada do que já foi executado, ou seja, R\$22.000,00, valor que é referente a uma parcela já paga, o que informamos no despacho 30750650.

Se há necessidade da referência à parcela já paga no Termo Aditivo, que sejamos informados, por gentileza, em qual item do Termo Aditivo deverá constar essa informação.

Informamos ainda que redigimos uma nova minuta 30918118 e que apagamos a minuta anterior 30743142, pois nessa não havia referência ao prazo de vigência do contrato.

Atte.”.

Nesses termos, o processo foi encaminhado à PMS-05, para análise, e posteriormente

remetido a esta RAJ/PGM, por competência.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Previamente à análise requerida, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam acostados a este expediente. Destarte, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria nem analisar aspectos de natureza eminentemente política, técnico-administrativa, científica ou mercadológica, tanto por ausência de expertise técnica como de competência funcional.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que o órgão demandante e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, cabe ressaltar que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Neste sentido, aduz o enunciado n.º 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União: “*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*”.

Assim, a presente análise restringe-se apenas ao pedido efetuado, incumbindo à Secretaria verificar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas análises anteriores desta Procuradoria, se houverem, ou responsabilizar-se pelo não acolhimento das recomendações, não consistindo essa manifestação em chancela da regularidade das condutas alheias ou anteriores ao caso aqui analisado.

Por fim, cabe frisar que a manifestação da Procuradoria, por seu caráter opinativo, não vincula o titular da Pasta, a quem cabe, no legítimo exercício de sua competência administrativa e com base no conhecimento das especificidades de sua área, sopesar as vantagens e desvantagens que circundam suas decisões, sobretudo em relação a eventuais questionamentos pelos Órgãos de Controle Externo, incumbindo-lhe a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos à apreciação da demanda.

Nesse sentido, verificamos, primeiramente, que, conforme justificativa apresentada pela EDC/SMCEC, as alterações do cronograma de execução das apresentações visam adequar o ajustado em razão da interrupção dos serviços ocasionada pela calamidade pública de maio deste ano, uma vez que somente foram realizadas as 4 apresentações previstas para a 1.ª Etapa, restando, assim, 30 apresentações a serem executadas. Além disso, em decorrência de restrições orçamentárias para o ano de 2025, todas as apresentações deverão ocorrer neste ano de 2024. Assim, como se verifica da minuta de Termo Aditivo 2, as 11 etapas restantes previstas inicialmente foram reduzidas para somente 2. Na mesma proporção, o pagamento por essas etapas será realizado em somente 2 parcelas.

A justificativa apresentada, no entanto, pende de homologação da titular da Pasta, o que deverá ser providenciado nos autos.

Com relação à possibilidade jurídica das alterações pretendidas, observemos o que dispõe o art. 65, I, a, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que embasou a contratação:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação

técnica aos seus

objetivos; (...)".

Assim, considerando que a alteração visa readequar o cronograma de execução dos serviços para melhor atendimento de seu objetivo, entendemos que a retificação possui embasamento legal no dispositivo acima transrito.

Em razão dessa mera correção e readequação de cronograma, sem alteração do objeto e de valores, é dispensada a prévia aprovação da Diretoria de Licitações e Contratos da SMAP, exigida pela Ordem de Serviço n.º 010/2019 nos aditamentos contratuais que não tratarem somente de prorrogação de prazo.

Com relação à minuta do Termo Aditivo, documento que deverá ser formalizado eletronicamente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria, fazemos os seguintes apontamentos:

a) PREÂMBULO – OBJETO DO ADITIVO: sugerimos substituir a expressão “*Alteração do objeto, do valor e do prazo de execução do objeto*” por “*Alteração dos cronogramas de execução e de pagamento*” – OBS.: conforme explicado acima, não há alteração de objeto nem de valor, uma vez que tanto os espetáculos a serem apresentados como as quantidades de apresentações não serão alterados, havendo tão-somente uma readequação no período de execução; caso haja alteração do prazo de vigência, como veremos a seguir, sugerimos a seguinte redação para este item: “*Alteração dos cronogramas de execução e de pagamento e do prazo de vigência*”;

b) CLÁUSULA PRIMEIRA: sugerimos a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA”

1.1. As 15 apresentações do espetáculo teatral “A Canção de Assis” e as 15 apresentações do espetáculo teatral “O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem”, correspondentes às etapas 2.^a a 12.^a do Contrato original, ainda não executadas pela COMPROMISSÁRIA, deverão ser realizadas no período de 1.^º de novembro a 20 de dezembro de 2024, em duas etapas, observado o seguinte cronograma:

I – 1.^a etapa: de 1 a 30 de novembro de 2024 – Apresentação de ambas as peças nas regiões do Orçamento Participativo que ainda não foram contempladas;

II – 2.^a etapa: de 1 a 20 de dezembro de 2024 – Apresentação de ambas as peças nas regiões do Orçamento Participativo que ainda não foram contempladas.

1.2. O agendamento (local, data e hora) de cada apresentação será combinado previamente com a EDC/SMCEC e com as lideranças comunitárias e poderão ser executadas tanto em dias comuns como nos finais de semana e feriados.

1.3. Toda infraestrutura necessária para a apresentação dos espetáculos teatrais será de responsabilidade da empresa.”

c) CLÁUSULA PRIMEIRA, item 1.5: não entendemos a alteração pretendida, ainda mais porque consta um erro, uma vez que foi estabelecido o prazo de “50 dias dois anos”; salientamos que eventual alteração de prazo deve ser estabelecida em Cláusula específica, no caso, uma Cláusula Segunda do Termo Aditivo, estabelecendo o novo prazo de vigência do ajuste, que deve considerar todo o prazo já transcorrido desde o início da contagem inicial da vigência e não somente o prazo de realização das apresentações faltantes;

d) CLÁUSULA SEGUNDA: caso haja a inclusão de uma Cláusula Segunda estabelecendo o novo prazo de vigência, conforme orientação da alínea anterior, esta Cláusula deve ser renumerada para Cláusula Terceira, para a qual sugerimos a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA (ou TERCEIRA)”

O valor correspondente às apresentações objeto deste Termo Aditivo, no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), será pago em 2 parcelas iguais de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), conforme o cronograma da Cláusula Primeira, acima, através de nota e crédito

em conta corrente, mediante a confirmação da efetiva e integral realização do serviço.”;

e) **CLÁUSULA TERCEIRA:** caso haja a inclusão de uma Cláusula Segunda estabelecendo o novo prazo de vigência, conforme orientação da alínea c, acima, esta Cláusula deve ser renumerada para Cláusula Quarta, para a qual sugerimos a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA (ou QUARTA)

Dotação Orçamentária – Fica alterada e autorizada a despesa prevista na Cláusula Segunda (ou Terceira) deste Termo Aditivo no Projeto/Atividade: 2421 - DESCENTRALIZAÇÃO Dotação Orçamentária: 1001-2421-33903923.1500.001.001; PE 373/2024; Valor: R\$ 539.500,00 - Rubrica: APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E OU CULTURAIS constante no Plano de Aplicação do Corrente Exercício.”;

f) **CLÁUSULA QUARTA:** caso haja a inclusão de uma Cláusula Segunda estabelecendo o novo prazo de vigência, conforme orientação da alínea c, acima, esta Cláusula deve ser renumerada para Cláusula Quinta, para a qual sugerimos a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA (ou QUINTA)

4.1. (ou 5.1.) *Permanecem na íntegra e em pleno vigor todas as cláusulas do Contrato original que não tiveram seu objeto alterado por este Termo Aditivo.*

4.2. (ou 5.2.) *E, assim, por estarem justos e acertados, é firmado o presente instrumento, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do MUNICÍPIO.”;*

Quanto aos demais termos da minuta, nada temos a opor, uma vez que atendem aos objetivos que se propõem e se encontram em consonância com as exigências da Lei.

Por outro lado, registramos que, previamente à assinatura do Termo Aditivo, que deverá ser firmado digitalmente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria, deverá ser providenciada a renovação das certidões negativas eventualmente vencidas, que deverão estar em dia na data de assinatura do documento, considerando-se para tanto a data da última assinatura apostada no instrumento. Não houve exigência de garantia contratual, portanto, desnecessária sua complementação ou prorrogação.

Ainda, destacamos a necessidade de atendimento, por parte da Secretaria, das providências elencadas na Instrução Normativa n.º 016/2021 – SMAP.

III – CONCLUSÃO

Em conformidade com a Fundamentação acima, opinamos pela possibilidade jurídica da alteração do Contrato firmado com a empresa **DAIANE OLIVEIRA GUIMARAES KRUG**, cujo objeto é a realização de 17 apresentações do espetáculo teatral “A Canção de Assis” e 17 apresentações do espetáculo teatral “O Gato de Botas: quem disse que só o cão é o melhor amigo do homem”, condicionada à observância das seguintes providências:

I) a Sra. Secretária da SMCEC deverá homologar expressamente a justificativa para o aditamento apresentada pela EDC/SMCEC;

II) a minuta do Termo Aditivo deverá ser retificada conforme apontado acima;

III) o Termo Aditivo deverá ser formalizado eletronicamente, nestes autos, junto ao Setor de Contratos desta Procuradoria;

IV) previamente à efetivação do aditamento, deverá ser promovida a renovação das certidões eventualmente vencidas, que deverão estar todas em vigor na data de assinatura do Termo Aditivo, considerando, para tanto, a data da última assinatura apostada no documento;

V) é dispensada a complementação ou prorrogação da garantia contratual, uma vez que não houve exigência de garantia para assinatura do Contrato; e

VI) a Secretaria deverá atender às providências estabelecidas no art. 4º da Instrução Normativa n.º 016/2021 – SMAP.

Sendo o que nos cabia considerar a respeito da demanda em tela, submetemos a presente Informação ao conhecimento e consideração desse Gabinete, para, em havendo concordância da Sra. Secretária, determinar o atendimento das orientações acima. Segue com cópia à Rede de Apoio Jurídico desta Procuradoria, para conhecimento, registro e demais providências pertinentes.

É a nossa manifestação.

Em 30 de outubro de 2024.

Alexandre Azambuja Guterres
Procurador-Chefe da PMS-05
Matrícula 32904.9
OAB/RS 30.691

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Azambuja Guterres, Procurador(a) Municipal**, em 30/10/2024, às 15:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30921223** e o código CRC **B8C5A83D**.
